MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001084/2003-12
Recurso nº. : 155.063
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : WILTON SANTOS BRITO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.447

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF - Nas vendas à prazo na alienação do imóvel o fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital ocorre à medida do recebimento das parcelas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILTON SANTOS BRITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE

LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).

Processo nº : 10280.001084/2003-12
Acórdão nº : 106-16.447

Recurso nº : 155.063
Recorrente : WILTON SANTOS BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, com tributação definitiva de ganho de capital ocorrido em 31/07/1998, no valor de R$15.589,13, compreendendo o principal, multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/03/2003.

A alienação do imóvel ocorreu, conforme declarações do contribuinte em correspondência datada de 06/01/2003, em 1998. O instrumento particular de compra e venda é datado de 16/07/1988, todavia, em diversas cláusulas do contrato (cláusulas sexta e sétima) há evidências de que o negócio jurídico estava sendo celebrado em julho de 1998, de modo que a apuração do ganho de capital dar-se-ia nos meses de julho a dezembro de 1998, de modo que o IRPF incidente sobre o ganho de capital deveria ser calculado, em reais, para cada parcela, na data de seu recebimento.

A autoridade fiscal demonstrou, às fls. 04 do presente processo administrativo, os valores de imposto de renda que deveriam incidir sobre o ganho de capital apurados na venda à prazo efetuada pelo contribuinte, nos meses de julho à dezembro de 1998, todavia, às fls. 06 e 07, concluiu pelo lançamento do crédito tributário, redundando no IRPF a pagar sobre o ganho de capital, somente para o mês de julho/1998, ao invés de considerar sua constituição para os meses de julho a dezembro de 1998.

Inconformado com a lavratura do auto de infração, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação, onde insurge-se contra o IRPF, juros e multa cobrados pela autuação fiscal, por não reconhecer a ocorrência de ganho de capital na alienação do referido imóvel, pois o valor de tal venda, segundo suas alegações, teria sido majorado por conta de uma indenização reconhecida em sentença judicial versando sobre nunciação de obra nova, ação esta movida pelo contribuinte contra o Sr. José Pereira,

comprador do mesmo imóvel. Desta forma, pelo fato da decisão judicial ter reconhecido o direito do contribuinte de ser indenizado pelos danos materiais ocasionados pelo seu vizinho, Sr. José Pereira, o contribuinte alega que, em acordo extra-judicial, teria vendido o mesmo imóvel danificado, pelo valor de R$350.000,00, de modo que tal valor teria sido majorado para abranger a indenização a que teria direito o vendedor daquele bem por conta da sentença em processo judicial versando sobre nunciação de obra nova. A impugnação alegou, ainda, a não-observância ao princípio da verdade material, bem como aduziu o disposto no artigo 43, do Código Tributário Nacional, pois entende que não houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e nem tampouco aumento patrimonial, já que por entender que recebeu verbas de natureza indenizatória as mesmas não poderiam ser consideradas como ganho de capital. Na defesa questiona, ainda, se os prejuízos suportados por conta do reparo no imóvel deveriam ser desconsiderados.

A Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) julgou procedente em parte o lançamento, sob os seguintes argumentos:

1) A DRJ não concordou com a alegação de que não há ganho de capital na operação e não reconheceu as alegações apresentadas pelo contribuinte, pois o mesmo não comprovou que o valor da venda do imóvel (R$350.000,00) era composta de parte da indenização mencionada na decisão judicial de fls. 38 à 47, nem tampouco o instrumento particular de compra e venda fez referência a quaisquer quitações oriundas da indenização a que foi condenado o Sr. José Pereira, comprador do referido imóvel. A ausência de tal comprovação, no entender da DRJ, torna legítima a autuação fiscal, até porque, para o comprador do imóvel, caso o valor da indenização devesse realmente estar contemplado no valor da venda do mesmo, tal obrigação deveria estar expressamente consignada no contrato de compra e venda do imóvel, sob pena do vendedor poder cobrar a parcela relativa à indenização, já que a mesma fora devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

2) No tocante aos valores exigidos pela autuação fiscal, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento tributário e reduziu o montante do imposto de renda incidente sobre ganho de capital, por entender que o a autoridade fiscal considerou,

equivocadamente, que a infração teria ocorrido integralmente em julho de 1998, quando, no seu entender, pelo fato da venda do imóvel ter ocorrido à prazo, os fatos geradores do IRPF sobre ganho de capital deveriam ser calculados para os meses de julho à dezembro de 1998, e fundamentou tal decisão com base no artigo 140, do Decreto 3000/99, o qual determina que nas alienações à prazo, o ganho de capital deveria ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, de modo que deveria ser calculado o ganho de capital sobre o valor de alienação de cada parcela. Desta forma, a DRJ decidiu pela redução do valor da infração, para o mês de julho/1998, de modo que o valor autuado de R$5908,20 foi reduzido para o valor de R$3108,00. Quanto aos meses de agosto à dezembro/1998, seria o caso de nova autuação se não houvesse acontecido o fenômeno da decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento do crédito tributário.

O contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos expostos em sua defesa administrativa, bem como o cancelamento dos valores apontados como devidos no acórdão proferido pela DRJ/PA, em virtude da não observância do disposto no artigo 18, da Lei nr. 7713/88, o qual dispõe sobre o percentual de redução sobre o ganho de capital apurado segundo o ano de aquisição do imóvel, conforme tabela constante do anexo da referida lei federal. Alega, por fim, que na hipótese do acórdão proferido pela DRJ não seja cancelado, haja a conversão do processo em diligência para correto dimensionamento do valor do IRPF, após documentos a serem disponibilizados pelo recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O presente recurso foi apresentado tempestivamente e dele dou seguimento.

As alegações apresentadas no presente recurso administrativo, e que reitera a argumentação já exposta na defesa não merecem prosperar, pois de fato, houve ganho de capital na presente operação. O argumento de que o valor do imóvel vendido teria sido aumentado por abranger o montante da indenização a que tinha direito o recorrente, por conta de decisão judicial versando sobre nunciação de obra nova não fora devidamente comprovada no presente caso. O valor da venda do imóvel, conforme instrumento particular de compra e venda, fora de R$350.000,00, e não há menção que parte desta quantia se reportava à indenização mencionada na sentença judicial e que fora juntada ao presente processo administrativo, às fls. 38 à 47.

O comprador do imóvel, que segundo alegações do recorrente, é devedor da indenização e da compra e venda propriamente dita, não firmou nenhum instrumento particular com o vendedor, ora recorrente, onde teria consignado a pretensão de efetuar o pagamento da indenização e da aquisição do imóvel, o que torna legítima a imputação de ganho de capital na presente operação, já que houve a comprovação tão somente da aquisição do imóvel, conforme instrumento particular de compra e venda juntados às fls. 34 e 36, do presente processo administrativo.

Desta forma, não se trata do não reconhecimento da decisão judicial que determinou o pagamento da indenização na ação de nunciação de obra nova, mas o fato de não ter havido a comprovação de que o pagamento da indenização devida à recorrente estava englobada no montante da alienação deste mesmo imóvel. A quitação da indenização, caso houvesse sido paga por ocasião da alienação do imóvel, deveria estar devidamente consignada em instrumento particular ou em qualquer outro

documento que vinculasse os dois negócios jurídicos a serem celebrados entre as partes, pois a ausência de tal comprovação remete à necessidade do fisco apurar o imposto de renda sobre ganho de capital apurado por ocasião da venda deste imóvel, o qual está devidamente caracterizado no instrumento particular de compra e venda juntado no presente processo administrativo.

Entendo, ainda, que o auto de infração foi apurado corretamente no que tange à aplicação do percentual de redução do montante do ganho de capital a ser apurado, conforme previsão expressa na Lei nr. 7713/88.

Acertada a decisão da DRJ ao ter diminuído o valor total da autuação, mantendo-se somente o IRPF incidente sobre o ganho de capital para o mês de julho de 1998, pois não obstante a autoridade fiscal apurou o montante integral do IRPF incidentes sobre os valores à prazo recebidos pela recorrente, nos meses de julho à dezembro de 1998, equivocou-se na conclusão do mês de competência em que deveria haver a incidência do IRRF incidente sobre ganho de capital, não podendo ser somente o mês de julho/1998, e sim os meses de julho à dezembro de 1998. Contudo pelo fato da decisão da DRJ ter sido proferida somente em agosto de 2006, a correção do auto de infração para retificação dos valores não seria mais possível, pelo fato de ter decaído o direito do fisco em efetuar o lançamento corretamente e proporcionalizar o ganho de capital a ser apurado para os meses de julho à dezembro de 1998, aplicando-se, sobre as parcelas apuradas em cada mês de competência o valor adequado de multa e juros.

Quanto à alegação apresentada pelo recorrente em sede de recurso administrativo, no sentido de requerer a conversão em diligência do presente processo administrativo, em virtude do não dimensionamento correto do ganho de capital em virtude da não aplicação da Lei nr. 7713/98, entendo que tal diligência não seria necessária, em virtude da oportunidade da Delegacia Regional Tributária poder aferir e atestar o valor correto do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital incidente sobre o mês de julho de 1998, por ocasião da execução dos valores.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

LUMY MIYANO MIZUKAWA